

DD. SRA. MÁRCIA APARECIDA COELHO PINTO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – AGB PEIXE VIVO.

Ref.: Ato Convocatório n. 039/2016 - Contrato de Gestão 004/ANA/2010

PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ 86.713.211/0001-97, com sede na Rua Doutor Sette Câmara, 75, Luxemburgo, CEP 30.380-360, Belo Horizonte (MG), por sua representante legal, vem, no prazo legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **TANTO DESIGN LTDA**, já qualificada, no âmbito do processo licitatório acima identificado, mediante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

A licitação em questão, modalidade técnica e preço, tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO **PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS, CRIAÇÃO E PRODUÇÃO EDITORIAL DE PUBLICAÇÕES E PRODUÇÃO ÁUDIO VISUAL PARA O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO - CBHSF**”*.

Publicado o ato convocatório, compareceram três licitantes interessados em assumir o objeto da licitação, sendo habilitadas a Prefácio Comunicação Ltda, CDLJ Publicidade Ltda e a Tanto Design LTDA.

Esta última (Tanto Design Ltda) apresentou Recurso em face da habilitação das outras duas empresas (Prefácio Comunicação Ltda e CDLJ Publicidade Ltda), alegando incompatibilidade do objeto social com o escopo do ato convocatório.

No entanto, conforme se verá logo a seguir, a pretensão recursal, pelo menos no que diz respeito à Prefácio Comunicação Ltda, é equivocada.

II - DA REALIDADE DOS FATOS E DO DIREITO

Em primeiro lugar, deve-se lembrar que, na verdade, quem não preenche os requisitos do edital é a própria Recorrente, Tanto Design LTDA, uma

vez que a Lei veda a participação de agências de publicidade em situações como a prevista no presente Ato Convocatório, conforme razões de recurso apresentada pela Prefácio Comunicação Ltda.

Assentada tal premissa, quanto aos argumentos apresentados pela Tanto Design Ltda, tem-se que são inteiramente equivocados, *data máxima venia*.

II.1 – Da Compatibilidade do Objeto Social da Prefácio Comunicação Ltda para Participar do Ato Convocatório n. 039/2016

A Prefácio Comunicação Ltda, conforme se afere dos documentos apresentados, tem como escopo exatamente o objeto que é característico de agência de comunicação integrada, vejamos o que diz a cláusula segunda do contrato social da ora Recorrida:

“Prestação de serviços de assessoria de comunicação, de marketing, de imprensa, assessoria política, edição e produção de livros, jornais, revistas e outras publicações impressas ou eletrônicas, produção de websites, produção de clipping, organização e promoção de eventos, cursos e treinamentos relacionados à comunicação, serviços culturais e outros serviços sociais, serviços de relações públicas, além de participar em outras sociedades como sócio ou acionista.”

Como se vê, o objeto social da Prefácio Comunicação Ltda, acima colacionado coincide com o objeto do Ato Convocatório n. 039/2016:

(...) contratação de empresa especializada para planejamento e atualização do programa de comunicação e relacionamento, prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, comunicação em recursos hídricos, criação e produção editorial de publicações e produção áudio visual para o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF.

Isso fica ainda mais claro, ao observar o Termo de Referência, do qual se extrai a aptidão da Recorrida Prefácio Comunicação Ltda em participar do presente certame.

Isto posto, resta afastada a alegação da Recorrente Tanto Design Ltda, quanto à inadequação do objeto social da Prefácio Comunicação Ltda para participar do presente certame.

II.2. – Da Higiene dos Documentos Apresentados Quanto à Escrituração Contábil:

Não bastando os equivocados argumentos lançados pela Recorrida quanto à incompatibilidade do objeto social da Recorrida Prefácio Comunicação Ltda, devidamente afastados no tópico acima, a Recorrente deduz ainda alegação no sentido de que a Prefácio teria deixado de (...) *demonstrar o cumprimento da formalidade legal exigida para validade da escrituração contábil e, por conseguinte, do próprio balanço patrimonial*. Nesse contexto, alega descumprindo o item 7.6.1, “a”, do Ato Convocatório 039/2016, que assim dispõe:

7.6.1 - A qualificação econômico-financeira consiste em:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

Mais uma vez, absolutamente equivocada a alegação da Recorrente Tanto Design Ltda!

Isso porque, deliberadamente desconsiderou que a Recorrida Prefácio Comunicação Ltda não é obrigada a transmitir seus Livros Diários e Razão, por meio eletrônico, através do SPED, podendo para tanto, na forma da lei, registrar o Livro Diário, no órgão competente, nos termos da Instrução Normativa RFB N° 1.594, de 01 de dezembro de 2015:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém

(...)

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014

(...)

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º-A não se aplica:

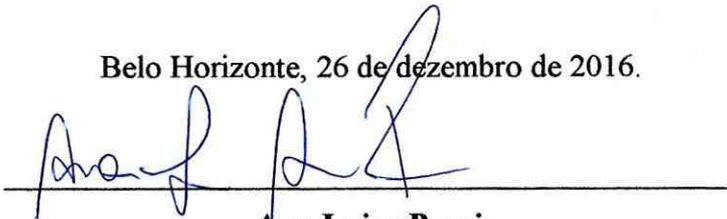
I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

III - CONCLUSÃO

Assim sendo, restabelecida a verdade dos fatos e do direito, pugna-se pelo desprovemento do Recurso, mantendo-se, portanto, a habilitação da Recorrente para participar do certame em questão.

Termos em que
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2016.



Ana Luiza Purri

Prefácio Comunicação Ltda.